



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10980.003919/2004-54
Recurso n° Embargos
Acórdão n° 1101-001.274 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 04 de março de 2015
Matéria SIMPLES
Embargante NOVAS IDEIAS LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES

Ano-calendário: 2002

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. EMENTA E VOTO. Identificado que a ementa de um acórdão não reproduz a fidelidade do entendimento exarado na votação do colegiado, deve ser sanada a contradição existente, a fim de ser-lhe dada nova redação, sem efeitos modificativos.

Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos infringentes.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em CONHECER e ACOLHER os presentes embargos de declaração, sem efeitos infringentes, nos termos do relatório e do voto que seguem em anexo.

(documento assinado digitalmente)

MARCOS AURÉLIO PEREIRA VALADÃO - Presidente.

(documento assinado digitalmente)

BENEDICTO CELSO BENÍCIO JÚNIOR - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcos Aurélio Pereira Valadão (Presidente), Benedicto Celso Benício Júnior (Relator), Edeli Pereira Bessa, Antônio Lisboa Cardoso, Paulo Mateus Ciccone e Paulo Reynaldo Becari.

Relatório

Cuida-se de embargos de declaração opostos pelo Contribuinte – acostados às fls. 178 a 180 dos autos – contra o Acórdão n. 1101-000.804 prolatado por esta Colenda Turma, no qual, por maioria de votos, foi afastada a exclusão do sujeito passivo da sistemática do SIMPLES.

Tal exclusão operou-se por meio do Ato Declaratório Executivo DRF/CTA, n. 439.172, de 07 de agosto de 2003 (fl. 63), em razão de constatação de que a atividade desenvolvida pelo contribuinte – serviços de decoração de interiores (CNAE – 74993/06) – seria incompatível com o regime simplificado, nos termos dos artigos 9º, inciso XIII, 12, 14, inciso I, e 15, inciso II, da Lei n. 9.317/96, artigo 73 da Medida Provisória n. 2.15834/ 01 e os artigos 20, inciso XII, 21, 23, inciso I, e 24, inciso II e parágrafo único, da Instrução Normativa SRF n. 250/02.

O provimento do recurso administrativo foi conduzido pelo voto vencedor da lavra da Ilma. Conselheira Nara Cristina Takeda Taga, oportunidade na qual esta Relatoria restou vencida.

A d. Procuradoria da Fazenda Nacional manifestou apenas ciência em 19/12/2013 (fl. 166). Cientificado em 16/01/2014, consoante AR acostado à fl. 173, o Contribuinte opôs embargos declaratórios sob a alegação de existência de contradição entre o r. voto vencedor e a ementa redigida no r. *decisum*.

É o breve relatório.

Voto

Conselheiro BENEDICTO CELSO BENÍCIO JÚNIOR:

O presente recurso é tempestivo, haja vista que, a despeito de sua apresentação ter sido em 18/12/2013 (fl. 178), é dizer, anterior à própria ciência do acórdão embargado, a publicação deste se deu em 22/11/2013, de acordo com o andamento processual obtido no endereço eletrônico deste E. CARF.

A despeito de terem sido opostos antes da intimação oficial do v. acórdão, entendo que os embargos de declaração devem ser conhecidos, diante da inexistência de documentos nos autos que comprovem que a ciência pelo contribuinte teria ocorrido em momento anterior ao esgotamento do quinquídio legal para interposição do recurso e mesmo diante da mitigação das formalidades no Processo Administrativo Fiscal, as quais poderiam exigir que os aclaratórios tivessem sido ratificados.

Conheço dos embargos de declaração.

A fim de elucidar o vício suscitado pelo Embargante, reproduzo a ementa do acórdão embargado, *in verbis*:

“ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE S SIMPLES

Ano-calendário: 2002

ARQUITETURA DE INTERIORES. DECORAÇÃO. PROJEÇÃO E ALOCAÇÃO DE ‘MOBILIÁRIO FIXO’. A opção ao Simples Federal é vedada a contribuintes que prestem serviços de arquitetura de interiores, caracterizada pela alocação de “mobiliário fixo” (sic), voltada à reordenação dos espaços interno.” (fl. 155).

Entendo que o recurso deve ser acolhido.

Com efeito, a apreensão que se faz a partir da leitura da ementa publicada é que teria havido uma resposta negativa à pretensão do sujeito passivo, enquanto que o voto da Ilma. Conselheira Conselheira Nara Cristina Takeda Taga, acompanhado pela maioria, **acolheu aquele pleito**, nos seguintes termos, *in verbis*:

“A Recorrente atua no ramo de decoração de interiores prestando serviços de decoração, por meio de projetos de balcões e estantes, bem como de arremates de gesso. Entendo que **tais atividades não implicam** em “alteração do espaço arquitetônico original”, “modificação nas instalações hidráulicas e elétricas ou ar condicionado”, “modificação na estrutura, adição ou retirada de paredes, forro, piso”, ou ainda na “modificação da parte externa da edificação”, **atividades estas arroladas como excludentes do conceito de decoração de interiores segundo a Deliberação Normativa nº 024/2000 da Câmara Especializada de Arquitetura do CREA/PR.**

[...]

Ademais, as atividades exercidas pela Postulante não exigem “habilitação profissional legalmente exigida” como preceitua o fim do art. 9º, XIII da Lei nº 9.317/96 ao arrolar os impedidos de optar pelo SIMPLES.” (fls. 164/165)

Inequívoco, portanto, a existência da contradição apontada, já que a ementa, como parte integrante do julgado, deveria guardar conformidade com o voto vencedor, apresentando as questões sobre as quais se debruçou o julgador e o juízo que delas fez, bem como refletir o resultado de julgamento, o qual restou assim consolidado, *verbis*:

“Acordam os membros da Primeira Turma Ordinária da Primeira Câmara da Primeira Seção de Julgamento, por maioria de votos, **DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário**, vencido o Relator Conselheiro Benedicto Celso Benício Júnior, acompanhado pela Conselheira Edeli Pereira Bessa. Foi designada para redigir o voto vencedor a Conselheira Nara Cristina Takeda Taga.” (grifou-se)

Diante de hialina contradição, ACOLHO os embargos de declaração, **sem feitos infringentes**, para corrigir contradição incorrida entre a ementa publicada e o voto vencedor, devendo aquela passar a apresentar a redação:

“Assunto: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES

Ano-calendário: 2002

Ementa: EXCLUSÃO DO SIMPLES. IMPOSSIBILIDADE. SERVIÇOS DE DECORAÇÃO DE INTERIORES.

As atividades de decoração de interiores que não impliquem em alteração estrutural ou permanente do ambiente decorado, não se assemelham àquelas restritas a arquitetos, haja vista não necessitarem de habilitação profissional legalmente exigida. ”

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

BENEDICTO CELSO BENÍCIO JÚNIOR - Relator